TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014101-20.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Agadois Pneus e Auto Shop Ltda.

Requerido: Solução Serviços Automotivos Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Agadois Pneus e Auto Shop Ltda ajuizou ação de indenização por danos morais contra Solução Serviços Automotivos Ltda ME, Predial Center Corretora de Valores Imobiliários Ltda, Leonardo Pedro Bertuzze Pasian, Mercedes Zucolotto Pasian, Antenor Braga Paraguassu e Maria do Carmo Altenfelder De Cresci Paraguassu alegando, em síntese, ter locado o imóvel objeto da matrícula nº 2.843 do CRI de São Carlos, estabelecido na Rua Rocha Pombo, 545, desde o ano de 1989, local em que se tornou uma das maiores lojas voltadas ao setor automobilístico desta cidade de São Carlos, loja piloto da marca Goodyear, de modo que o contrato de locação sempre foi prorrogado. Aduziu que em 28 de março de 2011, 80% do imóvel foi alienado aos corréus Leonardo e sua esposa e os outros 20%, a Antenor e sua esposa, que deixaram de denunciar a relação locatícia, nos termos do artigo 8º da Lei de Locação, continuando a receber os aluguéis mensais, implicando concordância com a manutenção da locação. Apesar disso, sem justo motivo, passaram a recusar o recebimento dos aluguéis, o que foi objeto de ação de consignação em pagamento, e de forma ardilosa alugaram o imóvel à corré Solução de Serviços Automotivos Ltda ME, arrendatária de equipamentos e parceira dela, tudo mediante intermediação da corré Predial, fazendo com que seu nome, H2 Pneus, caísse no esquecimento, acabando com anos de trabalho e dedicação. Discorreu sobre a possibilidade de pessoa jurídica sofrer dano moral, de modo que pretende a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 1.000.000,00 a este título como forma de compensar os prejuízos sofridos. Juntou documentos.

A ré Solução Serviços Automotivos Ltda ofereceu contestação impugnando a assistência judiciária gratuita concedida à autora na medida em que tem crédito nos autos do processo 0001409-43.2001.4.03.6115, no valor de R\$ 92.000,00. No mérito, alegou que a autora não tem credibilidade no mercado de consumo, tanto é que há duas empresas com CNPJ distintos, *Agadois Pneus* e *H2 Pneus*, sendo demandada em vários processos judiciais, salientando ter rescindido o contrato de arrendamento diante da má conduta da autora. Argumentou que nunca violou a imagem da autora, não havendo danos morais a se indenizar, de modo que é de rigor a improcedência do pedido, com a condenação da autora por litigância de má-fé.

Os réus Leonardo Pedro Bertuzze Pasian e sua esposa Mercedes Zucolotto Pasian ofereceram contestação impugnando a assistência judiciária concedida à autora, pois as declarações de renda e inatividade juntadas com a inicial não condizem com sua realidade, porquanto tem rendimento mensal advindo do contrato de arrendamento noticiado na exordial, além do que, o sócio proprietário da empresa autora é pessoa considerada da alta elite da sociedade de São Carlos. Ainda, impugnaram o valor dado à causa, pois não há qualquer argumento que justifique o exorbitante valor atribuído. Ainda em preliminar serem partes ilegítimas, porque os danos causados ao nome e imagem da autora têm como origem o contrato de arrendamento de equipamentos operacionais firmado com a corré Solução. Salientaram que a única relação jurídica existente entre eles e a autora é a locação em si, sendo certo que durante o trâmite da ação de consignação em pagamento em momento algum a autora fora afastada do imóvel. Alegaram a inexistência de danos morais na medida em que não praticaram qualquer ato que pudesse prejudicar a autora a ponto de causar-lhe os prejuízos narrados na inicial e sustentaram que no contrato de arrendamento que a autora firmou com a corré Solução, a arrendatária assumiu todo ativo e passivo, numa nítida sucessão empresarial, de modo que se houve algum prejuízo, foi por conta da aludida parceria e não por algum ato por eles praticado. Por isso, pugnaram pela improcedência do pedido.

Os réus Maria do Carmo Altenfelder de Cresci Paraguassu e seu esposo Antenor Braga Paraguassu ofereceram contestação alegando em preliminar, a ilegitimidade

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de parte do corréu Antenor, uma vez que nunca manteve com a autora nenhum tipo de negociação comercial, seja de locação ou qualquer outra, sendo apenas o proprietário de 20% do imóvel, já que casado em regime de comunhão universal de bens com Maria do Carmo. Ainda em preliminar, impugnaram a assistência judiciária gratuita deferida à autora porquanto não demonstrada a incapacidade financeira de arcar com as custas do processo, além do que, seu sócio proprietário demonstra possuir tais condições conforme publicações das redes sociais. Impugnaram, ainda, o valor dado à causa posto exorbitante, requerendo seja alterado para R\$ 100.000,00. No mérito, alegaram que a autora usou palavras ofensivas na inicial, de modo que pretendem sejam riscadas, com a extração de certidão das referidas expressões para as medidas judiciais cabíveis. Disseram que o insucesso comercial da autora é devido à má administração, esclarecendo que o imóvel locado à corré Solução trata-se de um galpão, não contemplando o imóvel que era alugado pela autora, que se tratava de uma sala comercial, não havendo o que se falar em danos morais até porque a autora não goza de qualquer credibilidade no mercado, sendo demandada em vários processos tanto na Justiça Estadual, como Federal e do Trabalhista, concluindo pela improcedência do pedido.

A ré Predial Center Corretora de Valores Imobiliários Ltda ofereceu contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade de parte, porque apenas intermediou o contrato de aluguel entre a corré Solução e os demais réus, atuando como mera mandatária dos locadores, impugnando os beneficios da assistência judiciária gratuita concedida à autora, uma vez não demonstrada a insuficiência financeira, até porque seu sócio proprietário seja pessoa com recursos financeiros, já que atua como profissional liberal na área de odontologia. Impugnou o valor dado à causa, porquanto exorbitante. No mérito, restringiu-se a impugnar o valor dos danos morais postulados, já que não tem conhecimento das transações havidas entre a autora e os demais réus, nem participou do contrato de arrendamento mencionado. Afirmou não ter se caracterizado qualquer dano moral na medida em que o mencionado dissabor inerente à expectativa de manutenção da autora no mercado comercial há muito já tinha se esvaído já que substituída pela corré Solução, conforme contrato de arrendamento mencionado na inicial e, caso acolhido o pedido da autora, pugnou para que o valor seja mensurado com razoabilidade e

proporcionalidade. Ao final, postulou a decretação de improcedência do pedido deduzido na inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora apresentou réplica.

Seguiu-se manifestação dos réus a respeito de documentos juntados pela autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Descabe a revogação do benefício da gratuidade de justiça deferido à parte autora.

Como se sabe, nos termos da súmula 481, do colendo Superior Tribunal de Justiça faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, aplicação que objetiva resguardar as garantias de acesso à justiça e da prestação de assistência jurídica integral, previstas respectivamente nos incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5°, da Constituição da República.

Com a petição inicial foram apresentadas declarações a respeito da inatividade da empresa e os réus não trouxeram aos autos elementos concretos que pudessem infirmar esta conclusão. Na réplica, a autora complementou documentos sobre esta alegada condição de hipossuficiência financeira (fl. 351), dando conta de que possui alta dívida de natureza previdenciária e tributária, o que de certa forma está em consonância com as alegações dos réus sobre os diversos processos pelos quais a autora responde perante a Justiça Estadual e Federal.

Os réus basicamente pretendem desqualificar o pedido de gratuidade em razão da posição social do sócio proprietário da autora. É cediço que, para o ordenamento jurídico, há autonomia patrimonial entre os bens da pessoa jurídica, ente moral criado por ficção da lei, e aqueles particulares de seu sócio. Logo, não há como se considerar um

patrimônio único para fins de análise dos requisitos para concessão da gratuidade quando o próprio sistema jurídico idealizou a separação entre estes patrimônios por razões de política econômica, como forma de viabilizar o exercício da atividade empresarial pelos particulares.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste contexto, pois, é caso de manutenção do benefício da gratuidade de justiça deferido à autora, até porque o artigo 99, § 2°, do Código de Processo Civil, prevê o seguinte: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O valor da causa também não deverá ser alterado, porque o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil, é de clareza meridiana ao estatuir que: *O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.* Logo, como a autora postulou o recebimento de indenização por dano moral na ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), é este o conteúdo econômico da ação, refletido no valor atribuído com a petição inicial.

O pedido dos réus Maria do Carmo e Antenor para que sejam riscadas dos autos as expressões por eles qualificadas como ofensivas não comporta acolhimento, pois analisado o contexto geral da causa percebe-se que foram empregadas pela parte autora no limite do quanto aceitável no debate judicial. O quanto questionado pelos réus (fl. 275) disse respeito à causa de pedir desta demanda, que a autora entendeu se tratar de um ato ilícito.

A aplicação do artigo 78, § 2°, do Código de Processo Civil, exige o emprego de expressões aptas a violar a honra subjetiva daquele ao qual se referem. Como já dito, aquelas lançadas pela parte autora na petição inicial relacionaram-se mais o fato constitutivo do direito afirmado e menos à pessoa dos réus. Logo, desnecessária a providência postulada.

No mais, o pedido é improcedente, de modo que as preliminares de ilegitimidade de parte alegadas pelas partes rés deixarão de ser analisadas a fim de se

permitir desde logo o ingresso na questão de fundo da demanda, privilegiando-se dessa forma a decisão de mérito. Tem aplicação, neste cenário, o artigo 488, do Código de Processo Civil, assim redigido: *Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art.* 485.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A litigiosidade entre as partes é alta, o que se constata pelo volume de alegações, muitas delas não essenciais para o deslinde da controvérsia. Diz-se isso porque se trata de ação de indenização por danos morais, a pressupor de forma inarredável a prática de um ato ilícito por parte dos réus a ensejar a caracterização de violação da ordem jurídica e, ao mesmo tempo, do patrimônio imaterial da parte autora, pois é certo que se visa proteger, em ações dessa natureza, a honra objetiva da pessoa jurídica, configurada por sua respeitabilidade no mercado de consumo e pelo nome de que goza perante seus clientes e os demais membros da sociedade.

A autora imputa aos réus prática de ato ilícito consistente na rescisão de contrato de locação em relação ao imóvel onde ela desempenhava sua atividade e posterior locação do mesmo imóvel à corré Solução Serviços Automotivos Ltda ME. Ou seja, esta é a causa de pedir narrada na petição inicial e o fato que, em tese, a autora qualifica como ato ilícito.

O seguinte trecho da petição inicial deixa bem clara esta conclusão: Mas, repentinamente e sem justo motivo, passaram a recusar o recebimento dos alugueres (o que foi alvo de ação de consignação em pagamento julgada procedente em Primeira Instância e mantida em Segunda Instância), e de forma ardilosa, alugaram o imóvel, através da Imobiliária Predial Center à Solução Serviços Automotivos Ltda. ME, que era arrendatária de equipamentos da Requerente e possuía uma espécie de parceria com a Autora. Desde então, o nome da Autora, construído em anos e anos de tradição e competência, foi levado ao chão. A atitude temerária dos Réus simplesmente fez desaparecer a H2 Pneus do mercado, caindo por terra décadas de um honroso trabalho (fl. 04).

Então, para o deslinde da controvérsia instaurada entre as partes, cumpre analisar se esta locação à corré Solução, cuja existência é incontroversa nos autos, se

traduziu em um ato ilícito capaz de provocar os danos à honra objetiva da autora conforme narrado na petição inicial.

E a resposta é negativa.

A proteção jurídica do locatário empresário é conferida pelo regramento da renovação compulsória do contrato de locação, desde que preenchidos os requisitos do artigo 51, incisos I, II e III, da Lei nº 8.245/1991 (locações não residenciais): Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

Sobre o tema, **Ricardo Negrão** ensina que: A lei, atenta para a existência da atividade empresarial num mesmo local e, consequentemente, para a constituição de uma clientela, e, assim, de maior aviamento, quis proteger a empresa, concedendo a seu empresário o direito de permanência, sobrepondo-o ao direito de propriedade do próprio locador. Já se lembrou, no passado, que o uso empresarial do imóvel pelo locatário enseja, em regra, o aumento de seu valor locatício, beneficiando o proprietário. Mais à frente, conclui o autor que: Protegem, portanto, o ponto empresarial duas espécies de direito à indenização: a) a devida em decorrência de privação de uso, embaraço, esbulho ou dano causado ao imóvel, de propriedade do empresário, sociedade empresária ou sociedade simples, e utilizado para o exercício de sua empresa ou atividade lucrativa, abrangendo o dano ao imóvel e os lucros cessantes em decorrência do que seu titular deixou de lucrar em razão desses atos; se o imóvel não pertencer ao empresário, ao titular do domínio é devida a indenização pelo dano e ao locatário, os lucros cessantes; b) a incumbida ao locador e, eventualmente, por terceiro solidário, ao locatário, em razão de não renovação de contrato de locação firmado no prazo e nas condições fixadas em lei. (Curso de Direito Comercial e de Empresa. Volume 1. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 130-131).

Não há informação do exercício do direito de ação a respeito da renovação

compulsória do contrato de locação, de modo que é desnecessário analisar eventuais requisitos para que isto ocorresse. Este é um dado relevante para o desate deste litígio, pois toda a argumentação desenvolvida na inicial diz respeito à violação da imagem da parte autora após a locação do imóvel onde ela estava instalada à corré Solução. Por isso, é deveras curioso que ela, mesmo tendo afirmado tamanha importância do imóvel para a proteção da sua honra objetiva não tenha ajuizado ação contra os locadores para que lá permanecesse. Sublinhe-se que na ação de consignação em pagamento ajuizada pela autora (fls. 37/119), nada disso foi aventado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Há uma certa incongruência entre o ajuizamento desta ação por supostos danos morais sofridos pela rescisão do contrato de locação e a falta de exercício do direito à renovação compulsória, desde é claro fossem demonstrados os requisitos para isso. Isto é muito importante porque não se pode olvidar que se está diante de pleito fundado na responsabilidade civil por ato ilícito com reflexos não patrimoniais, o que exige análise da conduta de cada parte. Em outras palavras: fosse mesmo o imóvel onde instalado o estabelecimento da autora tão indispensável à sua atividade, cuja mudança tenha lhe levado à ruína, ela não olvidaria em tentar de todos os modos permanecer no local, já que ali tinha obtido sucesso.

Entretanto, nada disso foi explicado na inicial e as consequências contratuais entre os locadores e sua então parceira de negócios, a corré Solução, estão sendo discutidos em outras ações ajuizadas entre as mesmas partes (ação de consignação em pagamento e rescisão de contrato).

É relevante ainda o fato de que a autora e a corré Solução mantinham entre si um contrato de arrendamento, onde utilizavam-se do mesmo imóvel para a oferta de serviços aos consumidores (fl. 242). A primeira locou à segunda equipamentos que seriam utilizados para o desempenho da atividade empresarial (fls. 23/30). Ou seja, a própria autora já havia negociado a permanência da corré naquele mesmo imóvel e eventual desrespeito ao contrato entre elas firmado é circunstância que refoge aos limites objetivos desta demanda.

Em todo este contexto, não se pode afirmar que a rescisão do contrato de locação tenha tido o condão de violar a imagem da autora perante seus consumidores. São

inúmeras as circunstâncias que podem ter contribuído para o insucesso de sua atividade, tais como o aumento da competitividade nesta cidade, crise econômica não superada, inadimplência etc. Enfim, a rescisão do contrato, por si só, não caracterizou violação à sua honra objetiva e, como já afirmado, eventuais consequências patrimoniais (dano material) decorrentes deste fato refogem ao âmbito desta lide, baseada no pedido de indenização por dano moral.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Apesar da improcedência descabe a condenação da autora às penas da litigância de má-fé. Sua atuação no curso do procedimento se deu na tentativa de demonstrar a veracidade de suas alegações. Os fatos por ela narrados não puderam ter a consequência jurídica esperado, o que dá azo ao desacolhimento do pleito. Além disso, como já assentado, a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. 3ª Turma. REsp 906.269, Rel. Min. **Gomes de Barros**, j. 16/10/2007).

Como é autora sucumbiu, deverá arcar com os respectivos ônus.

Em relação ao valor dos honorários advocatícios devidos aos advogados dos réus, o artigo 85, caput, e seu § 2°, dispõem que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Como se vê, uma vez julgado improcedente o pedido, as duas primeiras bases de cálculo previstas no dispositivo (valor da condenação e proveito econômico obtido) estariam praticamente afastadas, diante da impossibilidade de mensuração. Restaria a adoção do valor atualizado da causa para incidência do percentual a ser arbitrado, conforme determina o dispositivo.

No entanto, ante a manutenção do valor dado à causa em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é certo que a aplicação fria do dispositivo, sem a observância dos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

critérios elencados em seus incisos I a IV representaria uma ilogicidade no sistema, uma vez que a verba remuneratória devida ao advogado superaria os próprios contornos da controvérsia, de modo que é necessária a adequação do valor da verba aos critérios ali previstos, eis que representam balizas qualitativas ao julgador no tocante à definição deste valor.

Portanto, analisando estes critérios, a fixação da verba honorária em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a cada acionado é medida que atende e respeita a objetividade idealizada pelo legislador sem olvidar da finalidade remuneratória que os honorários possuem para com o advogado, em claro juízo de razoabilidade e proporcionalidade, do que não pode se descuidar sob o fundamento de respeito à letra da lei.

Mais do que isso, deve o intérprete cuidar para que a aplicação pura e simples de determinado dispositivo legal não acabe por se traduzir em verdadeira injustiça no caso concreto. Ademais, foram seguidas as balizas delineadas pelo próprio legislador, no que tange aos critérios para se definir o valor devido, sempre em respeito ao trabalho realizado, pois o pedido foi julgado de forma antecipada e esta ação tramita há pouco mais de sete meses (ajuizamento em 19/12/2016).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada acionado, de acordo com os critérios previstos no artigo 85, \$ 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 04 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA